



## Parecer Jurídico

**Objeto** - Projeto de Resolução n.º01/2026 (Legislativo)

**Autoria** : Mesa Diretora da Câmara Municipal da Quadra

**Assunto** : "Dispõe sobre a criação de cargo de Diretor Geral na Câmara Municipal de Quadra"

**EMENTA** - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DIRETOR GERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS, OPERACIONAIS OU ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS. TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 E 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. DESPESA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA DE REGULARIDADE FORMAL. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

## Relatório

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Resolução n.º 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra, que dispõe sobre a criação do cargo de Diretor Geral, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, sob regime estatutário, com vencimentos correspondentes à referência 6, grau A, da Lei Municipal n.º 999/2025, jornada semanal de 40 (quarenta) horas e exigência de formação em curso superior completo.

Acompanha a proposição o Parecer Contábil n.º 03/2026, o qual conclui pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira, assentando, em síntese, inexistirem óbices decorrentes dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Consta, ainda, do parecer técnico-contábil, especialmente em seu



item 5 ("Análise do Impacto Financeiro e Orçamentário") e item 7 ("Conclusão"), a afirmação de que a criação do cargo apresenta impacto financeiro plenamente mensurável e compatível com a capacidade orçamentária do Poder Legislativo.

Todavia, verifica-se a ausência da declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, exigência legal cuja inobservância atrai a incidência do art. 15 da mesma norma, reputando não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa desacompanhada dos pressupostos legais.

É o relatório.

### **Fundamentação**

De início, cumpre consignar que a criação de cargos públicos, especialmente aqueles de provimento em comissão, submete-se ao regime constitucional estrito delineado pelo art. 37 da Constituição Federal, cuja interpretação, segundo consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reclama observância rigorosa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Por sua vez, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional delimita, de maneira expressa, a excepcionalidade dos cargos em comissão, restringindo-os às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No caso em exame, a análise material das atribuições previstas no art. 2º do Projeto de Resolução evidencia que o cargo denominado "Diretor Geral", embora formalmente estruturado como cargo em comissão, possui atribuições predominantemente técnicas, administrativas, burocráticas e operacionais,



circunstância que desnatura a excepcionalidade constitucional inerente aos cargos de livre provimento.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que não basta a mera nomenclatura atribuída ao cargo para legitimar sua natureza comissionada, impondo-se a aferição concreta das atribuições legalmente previstas.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.010), fixou tese vinculante nos seguintes termos:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

A *ratio decidendi* firmada pela Suprema Corte evidencia que a Constituição da República repele a utilização de cargos em comissão como sucedâneo de cargos efetivos, vedando sua instituição para desempenho de funções permanentes da Administração.

No caso concreto, as atribuições delineadas no projeto revelam funções ordinárias de gestão administrativa interna, execução de rotinas burocráticas, coordenação operacional e atividades permanentes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, as quais demandam provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público.

A propósito, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal assenta que cargos comissionados somente se legitimam quando presentes, cumulativamente, a especial relação de



confiança e o efetivo exercício de funções estratégicas de direção superior, chefia institucional ou assessoramento direto.

Ausente tal configuração constitucional, a criação normativa incorre em ofensa direta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Não bastasse o vício material de inconstitucionalidade, constata-se, ainda, irregularidade de natureza fiscal-orçamentária.

Isso porque a proposição legislativa não veio acompanhada da declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, documento indispensável à validade do ato administrativo-legislativo gerador de despesa obrigatória.

Referida exigência constitui pressuposto formal de validade da despesa pública, na medida em que o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas desacompanhadas dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 do diploma legal.

Portanto, a ausência da declaração do ordenador de despesa impede o regular prosseguimento da proposição legislativa, por inobservância de requisito cogente imposto pela legislação de responsabilidade fiscal.

### Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do Projeto de Resolução n.º 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra, pelos seguintes fundamentos:

- a) violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, uma vez que as atribuições previstas para o cargo de Diretor Geral possuem natureza eminentemente técnica, burocrática, administrativa e operacional, incompatível



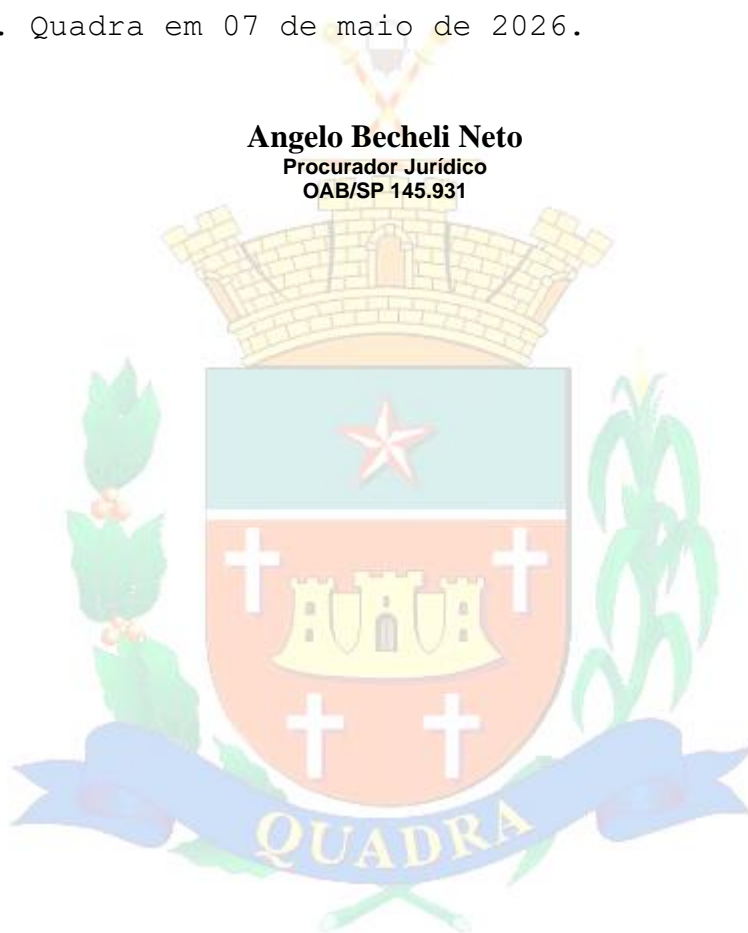
# CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA




- com a excepcionalidade constitucional dos cargos em comissão;
- b) afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 da repercussão geral (RE n.º1.041.210/SP);
- c) inobservância dos arts. 15 e 16, inciso II, da Lei Complementar n.º101/2000, diante da ausência da indispensável declaração do ordenador de despesa.

É o parecer. Quadra em 07 de maio de 2026.

**Angelo Becheli Neto**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931



 Rua João Antônio Lobo, 662 - Jardim Tonico Vieira  
Quadra - SP - CEP 18255-104

CNPJ: 01.612.149/0001-94

 (15) 3253-1104

 [www.cmquadra.sp.gov.br](http://www.cmquadra.sp.gov.br)

 [@camara\\_municipal\\_de\\_quadra](https://www.instagram.com/camara_municipal_de_quadra)

 [www.youtube.com/@camaramunicipaldequadra](https://www.youtube.com/@camaramunicipaldequadra)